Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 294/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5768/2019
PROTOCOLO	: 1979730
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
INTERESSADO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RS LTDA - ME
VALOR	: R$ 364.336,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFEE BREAK COM FORNECIMENTO DE LANCHES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL LEGAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO – AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93 para fins de habilitação é permitida apenas se imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no edital licitatório.
2. A verificação de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário, não constantes do rol legal, sem a devida justificativa da necessidade, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 115/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços 15/2019, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS Ltda – me; pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza**, Secretária Municipal Saúde à época, em razão da irregularidade consistente na exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/93; pela **concessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 115/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2019, que entre si celebram o Município de Dourados e a empresa Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS Ltda - me.

O objeto, no valor estimado de R$ 364.336,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais), é a contratação de empresa para execução de serviços de coffee break com fornecimento de lanches, objetivando atender eventos, cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em primeira análise aos documentos que compõem os autos, ANA - DFS - 8212/2020, peça digital 23, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, constatou a seguinte irregularidade:

a) Exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal à época) e a senhora Berenice de Oliveira Machado Souza, foram devidamente intimadas por meio do Termo de Intimação INT - G.JD - 8230/2020 (peça digital 26) e Termo de Intimação INT - G.JD - 8/2020 (peça digital 27), respectivamente, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos faltantes capazes de afastar as irregularidades discriminadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelos responsáveis não foram suficientes parta sanar as irregularidades apontadas nas análises.

Logo, a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente verificam-se:

a) Exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/1993

Não houve informação suficiente para justificar a exigência de alvará de funcionamento (item 9.2.I) e alvará sanitário (item 9.3.II).

Ressalta-se que documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações para fins de habilitação são permitidos apenas se imprescindível à

certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório.

Esse Tribunal de Contas possui jurisprudência nesse sentido:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BATERIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.
>
> O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular diante a ausência de encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e da exigência de alvará de licença. A infração impõe aplicação de multa ao responsável. A irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, pelo que é irregular a ata de registro de preços. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao jurisdicionado. (grifos nossos). Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Deliberação AC02 - 2124/2018. TC/20302/2017. D.O.: 12/12/2018.

Desse modo, entende-se que não foram apresentados documentos ou justificativas capazes de afastar a impropriedade apontada.

Assim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFS - ANA - DFS - 186/2021 (peça digital 35) manteve a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3159/2021 (peça digital 37), opinou pelo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 115/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2019 e pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 115/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2019, 1ª fase, conforme artigo 121, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Do exame dos documentos acostados aos autos, constato que o procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe não se encontram regulares, devido às irregularidades apontadas na análise ANA - DFS - 8212/2020 (peça digital 23), e ratificada na Análise DFS - ANA - DFS - 186/2021 (peça digital 35) realizada pelo corpo técnico deste tribunal e pelo parecer PAR - 3ª PRC - 3159/2021 exarado pelo douto Ministério Contas de Público.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto à formalização do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preço, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa aos responsáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 115/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços 15/2019, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS Ltda - me, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Berenice de Oliveira Machado Souza, Secretária Municipal Saúde à época, CPF n.º 250.386.131-87, **em razão da irregularidade consistente na exigência de documentos fora do rol estabelecido pela Lei nº 8.666/93**, com fundamento nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado(s) recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV, a, b, do Regimento Interno;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmadas nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM